TC 929.440/1998-6

Apensos: TC 018.601/2010-3; 019.211/2010-4; 019.212/2010-0

Tipo: Tomada de Contas Especial/Recurso de Revisão

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Caetité/BA.

Responsável: Dácio Alves de Oliveira (ex-prefeito) (CPF: 009.766.285-20) e Acquacem Serviços de Saneamento Ltda (CNPJ: 00.573.043/0001-66).

Advogados constituídos nos autos: Ademir Passos (OAB/BA 10.226) e Chrisvaldo Monteiro de Almeida (OAB/BA 9.672), com substabelecimento sem quaisquer reservas de poderes ao Sr. Joel de Souza Neiva Junior (OAB/BA 21.118) (peça 18, p. 32-33).

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso de revisão interposto pelo Sr. Dácio Alves de Oliveira (ex-prefeito de Caetité/BA) contra o Acórdão 1.566/2008-TCU/Plenário, alterado pelos Acórdãos 366/2009-Plenário e 320/2010-Plenário, que julgou tomada de contas especial, de sua responsabilidade, bem como de outros responsáveis e, solidariamente, da empresa Acquacem Serviços de Saneamento Ltda.

2. Esta TCE proveio da conversão de representação, formulada pelo ex-deputado estadual Paulo Jackson, que tratava da ocorrência de superfaturamento na construção de uma quadra poliesportiva, prevista no Convênio 211/1997 (Siafi 329070), celebrado entre o município de Caetité/BA e o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto (Indesp).

HISTÓRICO

3. O Acórdão 1.566/2008-Plenário, no que diz respeito ao Sr. Dácio, deliberou pela irregularidade de suas contas, condenando-o, em solidariedade com a empresa Acquacem Serviços de Saneamento Ltda, ao pagamento dos seguintes débitos:

a) R$ 4.526,55 (data-base de 14/4/1998);

b) R$ 50.000,00 (data-base de 20/5/1998);

c) R$ 41.032,49 (data-base de 26/10/1998);

4. O referido *decisum* também impôs a sanção de multa individual de R$ 15.000,00, com base no art. 57 da Lei 8.443/92, aos supracitados responsáveis solidários.

5. Outrossim, naquela ocasião, entendeu o Tribunal por penalizar a empresa Acquacem Serviços de Saneamento Ltda com declaração de inidoneidade, visando impedir sua participação em licitações da Administração Pública Federal pelo prazo de três anos.

6. Irresignados com os termos desse julgado, interpuseram, separadamente, o Sr. Dácio Alves de Oliveira e a empresa Acquacem Serviços de Saneamento Ltda, recurso de reconsideração.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49476475.

7. Diante disso, foi prolatado o Acórdão 320/2010-Plenário, por meio do qual decidiu: (i) não conhecer do recurso de reconsideração do Sr. Dácio Alves de Oliveira, por intempestivo e não apresentar fatos novos, mantendo sua condenação em débito e em multa; e (ii) conhecer do recurso de reconsideração da empresa Acquacem e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, retirando a sanção de declaração de inidoneidade da empresa, permanecendo sua condenação solidária em débito e em multa.

8. Em seguida, o Sr. Dácio interpôs recurso de revisão (peça 26) contra o Acórdão 320/2010-Plenário. Analisadas as alegações da peça recursal, pronunciou-se a Serur pelo seu não conhecimento.

9. O relator do feito, Exmo. Sr. Ministro Raimundo Carreiro, em despacho exarado à peça 31, p. 44, solicitou a manifestação do Ministério Público junto ao TCU.

10. O douto *Parquet*, divergindo do entendimento da Serur, se manifestou pelo conhecimento do recurso de revisão, em face dos novos elementos produzidos pelo recorrente, notadamente um laudo técnico emitido por engenheiro civil em 10/4/2006 e as especificações técnicas da quadra poliesportiva em sua concepção original (peça 27, p. 33 e peça 29, p. 8-21).

11. O Ministro-Relator acolheu a proposta do Ministério Público junto ao TCU, por meio de despacho consignado à peça 32, p. 4, e ainda observou que a idade do recorrente superava os 80 anos, tornando estes autos de tramitação prioritária nos termos do art. 3º, parágrafo único, inciso I c/c o art. 71, § 3º, ambos da Lei 10.741/2003 – Estatuto do Idoso.

12. Dessa forma, admitido o recurso de revisão, o Relator restituiu os autos à Serur para instrução.

13. A Serur, em nova instrução à peça 36, analisou as alegações do recorrente, e alvitrou, novamente, que não deveria ser conhecido o recurso de revisão, ou, que fosse conhecido o recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento. Em outras palavras, entendeu a Serur que os elementos trazidos pelo Sr. Dácio não tiveram o condão de alterar os termos do Acórdão recorrido, não sendo cabível considerar o pedido de revisão.

14. Os autos, então, retornaram ao Ministério Público junto ao TCU, o qual emitiu parecer sobre a matéria à peça 43. Em síntese, o *Parquet* refez o cálculo do débito e apurou o valor de R$ 34.474,10, em contraposição ao valor anteriormente fixado no Acórdão 1.566/2008-Plenário. Consequentemente, alterou também o valor da multa imposta de R$ 15.000,00 para R$ 5.200,00, em atenção à redução proporcional do débito apontado.

15. À vista disso, o Ministro-Relator enviou os presentes autos a esta Secob-1 (peça 46), para que se pronuncie a respeito da existência de débito e de sua quantificação, levando em conta o decurso de tempo e os novos elementos trazidos pelo Sr. Dácio Alves de Oliveira, em especial os seguintes:

a) alteração quantitativa do objeto do convênio 211/1997 (inclusão dos serviços de urbanização da praça contígua à quadra poliesportiva) sem alteração do valor global do contrato;

b) posicionamento de laudo técnico datado de 10/4/2006, por meio do qual está atestado que (i) a execução da obra atendeu as especificações e os quantitativos do objeto; (ii) a urbanização em torno da quadra, prevista originalmente, foi ampliada de modo a englobar serviços de portaria, estruturas, pavimentação e paisagismo; (iii) a meta física da obra foi atingida e as modificações aceitas pelo Indesp;

c) especificações técnicas da quadra poliesportiva na concepção original, nas quais constam, entre outros, equipamentos integrantes do item "instalações elétricas", possibilitando a revisão da estimativa original do débito.

16. Por fim, convém trazer aos autos que foram protocolados novos elementos pelo recorrente à peça 47, os quais, em síntese, repetem as mesmas alegações e raciocínios já colocados anteriormente pelo Sr. Dácio Alves de Oliveira, e já rejeitados pela Secex/BA e pela Serur.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49476475.

EXAME TÉCNICO

17. Em atendimento ao despacho do Exmo. Sr. Ministro-Relator Raimundo Carreiro, passa-se a analisar cada um das questões contidas nos autos.

Análise acerca da existência de débito e sua quantificação

18. De plano, informa-se que foi realizada nova metodologia de cálculo de superfaturamento, utilizando a técnica da curva ABC, na qual foram selecionados os serviços, referentes à urbanização da praça e construção da quadra poliesportiva, a serem analisados em função da sua representatividade frente ao valor total da obra.

19. Para esses serviços selecionados, foram estabelecidos preços paradigmas, levando-se em conta os materiais empregados e as especificações técnicas, a partir do Sinapi, para a data-base de agosto de 1998, com os preços pesquisados pelo IBGE no mercado de Salvador/BA.

20. Ainda, especificamente, para o serviço de instalações elétricas foi feita composição de preço unitário paradigma a partir do número de postes instalados para a quadra poliesportiva (obtido a partir de registro fotográfico, peça 28, p. 29-32) e de composição padrão do Sinapi para as instalações elétricas de ginásio poliesportivo (código 00017232-001).

21. Dessa maneira, insere-se no anexo 1 do presente parecer a curva ABC e as composições paradigmas elaboradas.

22. Convém ressaltar que analisou-se uma amostra materialmente relevante do contrato, equivalente a 74,58% do valor total da obra, e o sobrepreço apurado foi proporcional a 21,94% do valor total da amostra, ou 13,42% do total contratado.

23. Da curva ABC, depreende-se que permanece débito no valor de **R$ 32.871,37** (trinta e dois mil, oitocentos e setenta e um reais e trinta e sete centavos), na data-base de 26/10/1998.

24. Percebe-se que esse valor diverge do apresentado pela Secex-BA (peça 9, p. 6-7), e posteriormente, corroborado pela Serur, de R$ 95.559,04 (data-base variando de 14/4/1998 a 26/10/1998), bem como do valor recalculado pelo MP-TCU, de R$ 34.474,10 (data-base 26/10/1998) (peça 43, p. 3).

25. Quanto ao excessivo tempo decorrido entre os fatos geradores do débito e o momento atual, percebe-se que há jurisprudência firmada neste Tribunal no sentido de serem as ações de ressarcimento de danos ao Erário imprescritíveis (cf. Acórdão 2.709/2008-Plenário). Corrobora esse entendimento o posicionamento do Pleno do Supremo Tribunal Federal, exarado em sede de Mandado de Segurança (MS 26.210-9/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski).

Análise da alteração quantitativa do objeto do Convênio 211/1997 sem alteração do valor global do contrato

26. O responsável já havia, anteriormente, arrazoado nesse sentido (cf. peça 10, p. 48), ou seja, de que o Plano de Trabalho original havia sido alterado, com anuência do Indesp, a fim de incluir no escopo do Convênio 211/1997, sem acréscimo de preço, a urbanização da Praça Municipal Rodrigues Lima, além da construção da quadra poliesportiva propriamente dita.

27. Porém, o que restou constatado é que esse fato não elidiu a existência de sobrepreço, conforme análise realizada por meio de técnica de curva ABC, inserida no anexo 1 deste parecer.

28. De fato, não é lógico que uma empresa, contratada para a construção de uma quadra poliesportiva, aceite ampliar o objeto de sua avença, sem que haja majoração do preço. Conforme já bem arrazoou a Secex-BA e a Serur, trata-se de uma evidência do sobrepreço existente à época da assinatura do contrato.

29. Outrossim, essa alegação do defendente não combate a questão principal tratadas nestes

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49476475.

autos, o sobrepreço apurado na execução do objeto do Convênio 211/1997.

Análise do laudo técnico de 10/4/2006 (peça 27, p. 33)

30. O laudo técnico, consignado à peça 27, p. 33, apresentado pelo defendente como prova acerca da aplicação regular dos recursos do Convênio 211/1997, atesta que: (i) a execução da obra atendeu as especificações e aos quantitativos do projeto; (ii) a urbanização da praça, na qual se situa a quadra, que estava prevista no plano de trabalho original, foi ampliada, a fim de abarcar os serviços de portaria, estruturas, pavimentação e paisagismo; e (iii) a ampliação da meta física do convênio contou com a anuência do Indesp.

31. Sobre esse laudo, entende-se que não há dados objetivos que desconstituam o sobrepreço apurado nos presentes autos. Apesar de comprovada a consecução do objeto, não houve demonstração técnica de que o orçamento base da Tomada de Preços n. 1/98, realizada pela Prefeitura Municipal de Caetité, e o respectivo orçamento da avença, celebrada com a Acquacem, não contiveram sobrepreço.

32. Pelo contrário, restou evidenciado nos autos que o orçamento base do certame, bem como a planilha contratual, continham preços excessivos frente ao mercado, em face da análise de preços realizada no anexo 1 da presente instrução.

Análise das especificações técnicas da quadra poliesportiva em sua concepção original (peça 27, p. 31-40 e peça 28, p. 8-21), nas quais constam, entre outros, equipamentos integrantes do item "instalações elétricas"

33. Conforme já ressaltado no § 19 da presente instrução, foram consideradas as especificações técnicas e os materiais empregados na construção da quadra, a fim de que os preços paradigmas guardassem consonância com o serviço efetivamente executado.

34. Dessa forma, levando-se em conta essas especificações, restou evidenciado débito de R$ 32.871,37 (data-base de 26/10/1998).

CONCLUSÃO

35. À vista dos fatos, pondera-se pela razoabilidade de parte das alegações invocadas pelo Ministério Público junto ao TCU quanto ao montante do débito. Com efeito, após realizada nova análise de preços na planilha contratual, restou evidenciado sobrepreço menor do que o apurado pela Secex-BA.

36. Por isso, conclui-se pela existência de débito total de R$ 32.871,37, na data-base de 26/10/1998.

Secob-1, D1, em 3/12/2012.

(assinado eletronicamente)

Victor Hugo Moreira Ribeiro

AUFC – Mat. 9475-7

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49476475.

ANEXO 1

EXAME TÉCNICO DOS PREÇOS

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49476475.

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	QUANTIDADE	UNIDADE	Preço unitario	Preço total	% do item	% do item acumulado	Refencia - Sinapi AGO 1998	Valor de Referência AGO - 1998	Valor Ref c/ BDI	Sobrepreço	Amostra	Valor Ref da Amostra
01.01	Contenção em alvenaria de pedra argamassada	220,00	m3	R$ 118,16	R$ 25.995,20	10,61%	10,61%	00015765-001	R$ 80,42	R$ 103,58	R$ 3.207,39	R$ 25.995,20	R$ 22.787,81
03.01 + 09.01	Instalações elétricas	1,00	un	R$ 24.716,52	R$ 24.716,52	10,09%	20,70%	PARAD_IEL	R$ 10.489,35	R$ 13.510,28	R$ 11.206,24	R$ 24.716,52	R$ 13.510,28
02.06	Piso cimentado	1.176,00	m2	R$ 13,42	R$ 15.781,92	6,44%	27,14%	00015805-001	R$ 8,87	R$ 11,42	R$ 2.346,64	R$ 15.781,92	R$ 13.435,28
02.05	Concreto (preparo, lançamento, adensamento e regularização)	99,84	m3	R$ 142,57	R$ 14.234,19	5,81%	32,95%	00015343-004	R$ 102,62	R$ 132,17	R$ 1.037,88	R$ 14.234,19	R$ 13.196,31
05.01.02	Alvenaria de pedra argamassada para fundação	94,70	m3	R$ 118,16	R$ 11.189,75	4,57%	37,52%	00015765-001	R$ 80,42	R$ 103,58	R$ 1.380,64	R$ 11.189,75	R$ 9.809,12
01.03	Fornecimento e Assentamento de Meio-fio	70,00	m	R$ 123,14	R$ 8.619,80	3,52%	41,04%	00015303-001	R$ 8,59	R$ 11,06	R$ 7.845,33	R$ 8.619,80	R$ 774,47
01.02	Pista de cooper	598,00	m2	R$ 13,45	R$ 8.043,10	3,28%	44,32%	00015640-001	R$ 12,92	R$ 16,64	-R$ 1.908,19	R$ 8.043,10	R$ 9.951,29
02.03	Forma para estrutura	318,84	m2	R$ 21,63	R$ 6.896,51	2,81%	47,13%	00015799-003	R$ 20,26	R$ 26,09	-R$ 1.423,58	R$ 6.896,51	R$ 8.320,09
01.04	Terraplenagem	787,50	m3	R$ 7,76	R$ 6.111,00	2,49%	49,63%	00015801-001	R$ 7,75	R$ 9,98	-R$ 1.749,83	R$ 6.111,00	R$ 7.860,83
01.05	Concreto para viga de amarração	20,25	m3	R$ 225,56	R$ 4.567,59	1,86%	51,49%	00015343-013	R$ 136,76	R$ 176,15	R$ 1.000,62	R$ 4.567,59	R$ 3.566,97
02.02	Lastro de brita	94,08	m3	R$ 46,83	R$ 4.405,77	1,80%	53,29%	00016475-001	R$ 29,48	R$ 37,97	R$ 833,53	R$ 4.405,77	R$ 3.572,24
05.01.04	Alvenaria de bloco cerâmico	270,00	m3	R$ 15,59	R$ 4.209,30	1,72%	55,01%	00015817-001	R$ 14,41	R$ 18,56	-R$ 801,92	R$ 4.209,30	R$ 5.011,22
02.02	Armadura para estrutura	2.657,00	Kg	R$ 1,56	R$ 4.144,92	1,69%	56,70%	00015329-002	R$ 1,48	R$ 1,91	-R$ 919,96	R$ 4.144,92	R$ 5.064,88
01.02	Locação da Obra	1.750,00	m2	R$ 2,31	R$ 4.042,50	1,65%	58,35%	00015800-001	R$ 1,87	R$ 2,41	-R$ 172,48	R$ 4.042,50	R$ 4.214,98
09.09	Fossa séptica	1,00	un	R$ 3.982,00	R$ 3.982,00	1,63%	59,98%	00015839-002	R$ 364,96	R$ 470,07	R$ 3.511,93	R$ 3.982,00	R$ 470,07
02.01	Concreto estrutural s/betoneira; controle tipo C, FCK 15,0 Mpa	26,57	m3	R$ 133,29	R$ 3.541,52	1,45%	61,42%	00017223-001	R$ 83,31	R$ 107,30	R$ 690,47	R$ 3.541,52	R$ 2.851,05
01.03	Regularização e compactação manual do terreno	1.750,00	m2	R$ 2,00	R$ 3.500,00	1,43%	62,85%	00015319-002	R$ 0,62	R$ 0,80	R$ 2.102,52	R$ 3.500,00	R$ 1.397,48
09.10	Sumidouro	1,00	un	R$ 3.421,49	R$ 3.421,49	1,40%	64,25%	00015840-001	R$ 306,68	R$ 395,00	R$ 3.026,49	R$ 3.421,49	R$ 395,00
01.04	Alvenaria embasam. c/ pedra argamassada	24,56	m3	R$ 118,76	R$ 2.916,75	1,19%	65,44%	00015765-001	R$ 80,42	R$ 103,58	R$ 372,80	R$ 2.916,75	R$ 2.543,95
04.01	Blocos cer. furados 9x14x19 cm	186,00	m2	R$ 15,59	R$ 2.899,74	1,18%	66,62%	00015817-001	R$ 14,41	R$ 18,56	-R$ 552,43	R$ 2.899,74	R$ 3.452,17
05.01.08	Pintura latéx	360,00	m2	R$ 7,34	R$ 2.642,40	1,08%	67,70%	00015772-00	R$ 3,76	R$ 4,84	R$ 898,96	R$ 2.642,40	R$ 1.743,44
01.06	Barracão de obra	30,00	m2	R$ 85,53	R$ 2.565,90	1,05%	68,75%	00015621-001	R$ 66,70	R$ 85,91	-R$ 11,39	R$ 2.565,90	R$ 2.577,29
08.01	Pintura latex PVA	318,00	m2	R$ 7,34	R$ 2.334,12	0,95%	69,70%	00016548-002	R$ 3,25	R$ 4,19	R$ 1.002,97	R$ 2.334,12	R$ 1.331,15
06.02 + 05.01.07	Massa única	564,00	m2	R$ 6,67	R$ 3.761,88	1,54%	71,23%	00015763-001	R$ 5,92	R$ 7,62	-R$ 538,60	R$ 3.761,88	R$ 4.300,48
05.01.05	Placas em concreto pré-moldado	114,00	m3	R$ 15,26	R$ 1.739,64	0,71%	71,94%	00015756-001	R$ 14,61	R$ 18,82	-R$ 405,58	R$ 1.739,64	R$ 2.145,22
01.01	Limpeza do Terreno	1.750,00	m2	R$ 0,88	R$ 1.540,00	0,63%	72,57%	00015797-001	R$ 0,47	R$ 0,61	R$ 480,62	R$ 1.540,00	R$ 1.059,38
01.03	Lastro em concreto magro	11,90	m3	R$ 123,14	R$ 1.465,37	0,60%	73,17%	00015775-001	R$ 94,81	R$ 122,12	R$ 12,19	R$ 1.465,37	R$ 1.453,17
03.01 e 03.03	Madeiramento para telha cerâmica c/ telhas	57,00	m2	R$ 38,18	R$ 2.176,26	0,89%	74,06%	00015783-001	R$ 32,30	R$ 41,60	-R$ 195,08	R$ 2.176,26	R$ 2.371,34
02.07	Demarcação e pintura de faixas	300,00	m	R$ 4,27	R$ 1.281,00	0,52%	74,58%	00017218-001	R$ 1,78	R$ 2,29	R$ 593,21	R$ 1.281,00	R$ 687,79
										TOTAL	R$ 32.871,37	R$ 182.726,12	R$ 149.854,75

Percentual da Amostra	74,58%
Sobrepreço da Amostra (%)	21,94%
Sobrepreço da Amostra (R$)	R$ 32.871,37

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49476475.

Composição Paradigma de Instalações Elétricas – PARAD_IEL

Data-base ago/98

BDI 28,80%

Cód Sinapi Insumo	Insumo	Coef	Und	Preço Unit	Preço Total
55933	POSTE METALICO (PARA ILUMINACAO DE QUADRA DESCOB)	4,00	unid	801,80	3.207,20
00017232-001	INSTALACOES ELETRICAS GINASIO POLIESPORTIVO (QUADRA DA CIDADANIA)	1,00	unid	6.149,15	6.149,15
2439	Eletricista	220,00	h	5,15	1.133,00
				Total	10.489,35

Preço Unit da composição	**10.489,35**

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 49476475.